

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

MAGNO FEDERICI GOMES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama

Magno Federici Gomes – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-072-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

Apresentação

A edição do I Encontro Virtual do CONPEDI é uma importante demonstração de que bons esforços, compartilhados por meio da dedicação de líderes e colaboradores, podem superar muitas dificuldades e produzir resultados que representam uma grande contribuição para toda comunidade, mesmo diante do assombro da pandemia.

Neste ano de 2020, diante da necessidade de se buscar um processo de adaptação que pudesse garantir a qualidade dos tantos eventos já realizados pelo CONPEDI, e oportunizar à comunidade acadêmica um ambiente para troca de experiências e conhecimento, as atividades presenciais do Rio de Janeiro foram transformadas em ações remotas. Pesquisadores da Pós-Graduação “Stricto Sensu”, de todas as regiões do Brasil e de Programas de Mestrado e Doutorado em Direito, inscreveram-se e participaram de palestras, painéis, fóruns, pôsteres e grupos de trabalho, entre os dias 23 a 30 de junho.

Para esta obra, estão reservados os trabalhos apresentados no Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetivação da Justiça II. Dezesesseis trabalhos foram apresentados, distribuídos em temáticas voltadas à atuação jurisdicional, prova, responsabilidade processual e poderes das partes, além da proteção das garantias fundamentais e de formas adequadas de solução.

Inicia-se esta obra pela exposição do estudo sob o título PROVIMENTO JUDICIAL EM CASOS COMPLEXOS: UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO JULGADOR POR MEIO DAS DECISÕES ESTRUTURAIS, de autoria de Kenia Rodrigues de Oliveira, que partiu do questionamento sobre quais critérios são utilizados para a extração das fontes do Direito, tendo-se por base autores como Dworkin, Barroso, Arenhart e Puga.

Na sequência, com o trabalho UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA COMO MODELO DE PROCESSO COLETIVO: UM ESTUDO DA LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA DO PODER JUDICIÁRIO LEGISLAR E A PROBLEMÁTICA DA FORMAÇÃO PARTICIPADA DO MÉRITO PROCESSUAL, de Fabrício Veiga Costa, Graciane Rafisa Saliba e Daniele Aparecida Gonçalves Diniz Mares, tratou-se de analisar as alterações promovidas no Código de Processo Civil de 2015, para a busca de estabilidade nas interpretações jurisdicionais e a valorização do princípio do contraditório.

Por sua vez, com o estudo intitulado **TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, Karina Gularte Peres analisa julgamentos da Corte Superior, investigando casos em que a teoria foi empregada e quais foram os critérios utilizados, sob o olhar da segurança jurídica.

Com o trabalho **TEORIA DO ABUSO DO DIREITO: RESPONSABILIDADE DAS PARTES POR DANO PROCESSUAL**, Kathia França Silva, Giovanni Galvão Vilaca Gregorio e Adriano da Silva Ribeiro trazem ao debate a importância da boa-fé e o papel do Poder Judiciário na atribuição de sanções à litigância abusiva.

Na sequência dos debates, o estudo Rayara Fiterman Rodrigues e Delmo Mattos da Silva, com o trabalho **ACESSO À ORDEM JURÍDICA JUSTA E A ATUAÇÃO DOS JUÍZES NO ESPAÇO JURÍDICO BRASILEIRO: O NOVO PAPEL DO JUIZ DENTRO DO SISTEMA DE PRECEDENTES**, analisa a evolução dos sistemas do "Civil Law" e "Common Law" e a importância de suas implicações no papel do juiz.

Atentos à importância do tratamento isonômico das partes, o artigo **SISTEMA DE PROVAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE DO JUIZ**, de Kelly Cardoso, Francisco Romero Junior e Miriam Fecchio Chueiri, busca analisar a importância da atuação jurisdicional na produção de provas de ofício, em prol de uma decisão mais justa.

Ao tratar da amplitude viabilizada pelo Código de Processo Civil, o trabalho **AUTONOMIA PROCESSUAL: O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL E O PACTO DE NON PETENDO**, de Kelly Cardoso, Miriam Fecchio Chueiri e Edivan Jose Cunico, analisa as possibilidades da pactuação para o não ajuizamento de ações.

Na sequência, Flávia Moreira Guimarães Pessoa e Wilde Pereira Sobral estudam a importância de medidas judiciais isonômicas para a abordagem judicial da saúde, trazendo à lume dados do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema, com o seu trabalho **EM BUSCA DA EFETIVIDADE CONSTITUCIONAL: PRIMAZIA DA TUTELA COLETIVA NA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE NO BRASIL**.

Daniélle Dornelles e Fernando César Lopes Cassionato abordam o fenômeno da judicialização e a implementação de novos valores normativos e principiológicos do texto constitucional, com o seu trabalho **CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO E A**

RELEVÂNCIA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL: O PROTAGONISMO DO PODER JUDICIÁRIO E SEUS APORTES À EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.

Com o artigo sob o título A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL BRASILEIRA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO MARCO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, de Mirela Guimarães Gonçalves Couto, Davi Prado Maia Oliveira Campos e Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais, verifica-se a atuação do Supremo Tribunal Federal no tratamento dos direitos fundamentais em conjunto com a análise dos "direitos fundamentais, as definições que lhes são conferidas, suas características intrínsecas e a visão que a Constituição adota acerca destes e de sua natureza no Estado Democrático de Direito".

Ao interligar os conceitos de JURISDIÇÃO, DEMOCRACIA E FRATERNIDADE, Pedro Henrique Marangoni e Francisco Romero Junior demonstram seus efeitos para o desenvolvimento social cultural e a efetiva realização de um Estado Democrático de Direito.

Bruna Agra de Medeiros e José Serafim da Costa Neto, por sua parte, apresentam seus estudos sobre a adequação da Teoria da Justiça Multiportas para a proteção dos direitos, com o artigo A EFETIVIDADE DA JUSTIÇA À LUZ DOS PRINCÍPIOS NO ESTADO DEMOCRÁTICO.

O trabalho de Luciane Mara Correa Gomes, intitulado UM ESTUDO SOBRE DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL CÉLERE NO PROCESSO ELETRÔNICO, aponta as dificuldades enfrentadas pela política de acessibilidade, considerando os excluídos digitais no país e os entraves de uniformização para o tratamento do tema.

Com o estudo CONSIDERAÇÕES SOBRE O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NA ARBITRAGEM, Luiza de Araújo Guimarães analisa o papel do árbitro no contexto da atividade jurisdiccional, tratando de sua natureza jurídica e os poderes para a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo sob sua apreciação, em controle difuso de constitucionalidade.

Fabrcio Veiga Costa e Rayssa Rodrigues Meneghetti analisam a edição de Enunciados e sua aptidão para normatizar comportamentos jurídicos nos Juizados Especiais, com o estudo intitulado JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS ESTADUAIS E A LEGITIMIDADE JURÍDICA

DO PODER JUDICIÁRIO EDITAR FONAJES CONTRÁRIOS À LEI E À
CONSTITUIÇÃO: APONTAMENTOS CRÍTICO-PRINCIPIOLÓGICOS DOS FONAJES
78, 85, 88, 89, 117 E 125.

Finalizando esta obra, Francisco de Assis Diego Santos de Souza investiga a possibilidade de adoção, para o sistema brasileiro, das técnicas indicadas por seu artigo FORUM SHOPPING E FORUM NON CONVENIENS: QUESTÕES CONTROVERTIDAS SOBRE COMPETÊNCIA LIGADAS AO DIREITO PROCESSUAL CIVIL INTERNACIONAL, demonstrando os estudos sobre o foro concorrente em tema de competência internacional e no âmbito do Direito Internacional Privado.

Assim, apresentados e discutidos no Grupo de Trabalho, esses estudos puderam proporcionar importantes experiências interpretativas para o Direito brasileiro, garantindo uma profícua discussão entre os participantes e agora, por meio desta obra, estendendo seus conhecimentos para a comunidade acadêmica em geral.

Mais uma vez, parabenizamos todos os participantes do GT e aos membros da Diretoria e funcionários do CONPEDI, que empreenderam todos os atos necessários para que o evento se realizasse com plena competência e organização.

Os Coordenadores:

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama

Universidade Paranaense (UNIPAR)

Prof. Dr. Magno Federici Gomes

Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC)

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A EFETIVIDADE DA JUSTIÇA À LUZ DOS PRINCÍPIOS NO ESTADO DEMOCRÁTICO

THE EFFECTIVENESS OF JUSTICE AND PRINCIPLES IN THE DEMOCRATIC STATE

**Bruna Agra De Medeiros
José Serafim da Costa Neto**

Resumo

O presente estudo se propõe a explicar acerca da importância da efetividade da justiça no processo de edificação de um Estado democrático. Assim como também rever a efetividade da justiça sob nova perspectiva e adequar as portas de acesso à para garantir as premissas do Estado Democrático e que legitima a justiça. Para tanto, dedica-se a elucidar assuntos como a democracia e justiça, assim como fazer considerações com relação a alguns princípios constitucionais enquanto termômetro da realidade social. A metodologia utilizada foi à revisão bibliográfica, utilizando-se do método científico dedutivo.

Palavras-chave: Estado democrático, Efetividade, Princípios, Acesso, Justiça

Abstract/Resumen/Résumé

This study aims to explain about the importance of the effectiveness of justice in the process of building a democratic state. As well as review the effectiveness of justice in an new way and adjust the doors to access to guarantee the premises of the Democratic State and that legitimizes justice. To this end, it is dedicated to elucidating issues such as democracy and justice, as well as making considerations regarding some constitutional principles as a thermometer of social reality. The methodology used was a literature review, using the scientific deductive methods.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Democratic state, Effectiveness, Principles, Access, Justice

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo propiciar o entendimento de como a efetividade da justiça pode ser concretizada a partir da inspiração e concretização nos princípios fundantes do Estado Democrático.

O incentivo para realizar tal estudo partiu da carência de discussões sob essa correlação na doutrina pátria, principalmente sob a perspectiva de efetividade da justiça que ultrapassa sobremaneira a perspectiva de efetividade do Poder Judiciário e na visão da justiça multiportas.

A metodologia utilizada para a construção do presente artigo foi à revisão bibliográfica, isto é, foi realizado um estudo com base em livros e trabalhos acadêmicos e científicos.

Para tanto, o presente artigo está dividido em três capítulos na perspectiva conteudística. O segundo capítulo aborda como os princípios que servem de sustentáculo ao Estado Democrático, sejam eles de cariz expreso na Constituição Federal ou em norma infraconstitucionais servem de guarida a perspectiva de efetividade da justiça buscada pela sociedade, inclusive sob a perspectiva da Teoria de Múltiplas portas, a qual também deve ser compreendida em sintonia com determinados princípios, dentre os quais se pode citar o princípio do juiz natural, o princípio da inafastabilidade e do controle jurisdicional e o princípio da publicidade dos atos processuais.

O terceiro capítulo, por sua vez, trata da democracia sob o viés da Teoria discutida e construída por Habermas, que diz respeito a conceitos como a sociedade dinâmica, o agir comunicativo e a Teoria do discurso. O foco aqui está em se utilizar dessa busca pela emancipação social trazida pela Democracia Deliberativa trazendo o debate do parlamento de Habermas para o Judiciário, não olvidando dos papéis desempenhados pelos princípios no Estado Democrático contemporâneo e a necessidade de que a justiça seja efetiva para que também seja legitimidade pelo binômio sociedade/comunidade e para libertar os cidadãos do mito da representatividade, como modelo democrático vigente, priorizando o direito de participação política do cidadão.

Enquanto isso, no quarto capítulo do presente trabalho, expõe-se a crítica à efetividade do Judiciário como efetividade da justiça, diferenciando esses dois conceitos, bem como observando a Justiça sob uma perspectiva material e não em sua forma meramente instrumental, trazendo à tona questões relativas à legitimidade das decisões judiciais que deve ser baseada na argumentação e quanto ao acesso à Justiça exige estudo

crítico e a reforma de todo o aparelho judicial. Discute-se ainda a Teoria das Múltiplas Portas de acesso à justiça como cariz instrumental para que se obtenha a buscada efetividade da justiça, mas não relevando as garantias oriundas dos princípios no Estado Democráticos, garantindo ressignificação a Justiça Multiportas e aos procedimentos judiciais padrão.

2. PRINCÍPIOS NO ESTADO DEMOCRÁTICO E A TEORIA DA JUSTIÇA MULTIPORTAS

Nos moldes do já mencionado anteriormente, é primordial que se confira o máximo alcance aos princípios para a concretização do Estado Democrático idealizado por grande parcela dos constitucionalistas contemporâneos. Inicialmente, deve-se conhecer a conceituação rasa de princípio em seu aspecto linguístico podendo essa expressão ser considerada como o início ou ponto de partida.

A definição de princípio em seu aspecto jurídico exige grandes elucbrações por parte dos estudiosos da temática, contudo não é o escopo do presente trabalho avançar tão profundamente nessa temática tão densa. De toda sorte, é preciso que se construa uma noção do princípio enquanto norma jurídica.

A primeira necessidade que exsurge nesse momento é entender acerca de qual princípio se está tratando, pois diversos são os sentidos que podem ser conferidos a tal instituto independentemente do seu conceito. A conceituação de princípio perpassa pela própria indeterminação das suas possibilidades de uso, quais sejam os princípios gerais do direito, os princípios jurídico-epistemológicos e os princípios constitucionais (OLIVEIRA, 2007, p. 212).

Com o fulcro de melhor elucidar o acima exposto é preciso delimitar essas três possibilidades de uso, partindo dessa necessidade é preciso que se conceba a significação dos princípios gerais do Direito. O princípio nesse campo significativo está vinculado a questão dos axiomas de justiça com aptidão para complementar as lacunas legislativas, em decorrência do pressuposto de completude do sistema jurídico e lacunar das leis.

Distintamente, há também o significado dos princípios jurídico-epistemológicos, os quais são concebidos como diretriz normativa com um condão muito mais vinculado a teoria jurídica do que a prática em si, esses princípios foram de suma importância no período histórico de autonomização das disciplinas jurídicas, posto que era necessária

uma organização dessas áreas do saber jurídico. Enfim, é essencial que se delimite aceção para os princípios constitucionais, a qual irrompe abruptamente com o horizonte de perspectiva dos princípios que se amplia para um amplo rol de dimensões significativas, essa reformulação relaciona-se a um forte elemento pragmático de garantia dos direitos fundamentais (OLIVEIRA, 2015, p. de internet).

A análise acima demonstra as três concepções mais comuns de análise das significações do termo “princípio”, em que pese a impressão de que há uma evolução entre esses campos significativos não se concebe tal ideia como coerente por duas principais razões. A primeira razão decorre da simultaneidade dessas ideias de princípios e o segundo motivo é oriundo da ausência de lógica existente na concepção de que tais princípios se sucedem ao longo do tempo, visto que enfocam em aspectos distintos da própria ciência do Direito.

Firmadas as conceituações dos mais comuns campos significativos dos princípios, surge a necessidade de diferenciá-los brevemente de outros institutos jurídicos que são corriqueiramente confundidos, quais sejam valores, regras e normas. Primariamente, observa-se que para determinados estudiosos a norma é gênero do qual o princípio, a regra e o valor são espécies. Subsequentemente, tem-se que os princípios se distinguem das regras por três critérios, quais sejam origem, generalidade e grau de aplicabilidade.

No que se refere a origem os princípios são desenvolvidos pela sociedade e as regras são criadas pelo legislador, já quanto a generalidade os princípios possuem maior abrangência e as regras são mais específicas para determinadas situações, por conseguinte adentramos no grau de aplicabilidade, visto que as regras buscam a validade com o seu cumprimento ou não e os princípios buscam a otimização das suas previsões, sendo aplicado em maior ou menor medida a depender do caso.

Desta feita, pode-se entender o princípio como norma jurídica dotada de valor fundante para o ordenamento jurídico, mas não apenas isso, pois trata-se de norma com extensão e abrangência capaz de conferir unicidade e logicidade ao sistema normativo, bem como está naturalmente imbuída de postulados éticos e morais visando a persecução da justiça (PRETEL, 2018, p. de internet). Todavia, em que pese a importância dos princípios ser constantemente ressaltada desde o advento do neoconstitucionalismo ainda há quem inflija severas críticas a esse instituto como norma por seu caráter abstrato e generalista, pois sua maleabilidade pretende servir aos mais diversos interesses ideológicos, de acordo com determinados juristas (GOMES, 2018, p. de internet).

Essa crítica não está esvaziada de qualquer fundamento, visto que o caráter normativo conferido aos princípios advém de um gradual desenvolvimento histórico, o qual perpassa por três principais fases, quais sejam a jusnaturalista, juspositivista e pós-positivista. A primeira fase concebe uma ideia metafísica para esse instituto, sendo fonte de inspiração para o ordenamento jurídico com conteúdo ético valorativo servindo como o espírito do direito, mas desguarnecido de normatividade (AMADA, 2018, p. de internet).

Em seguida, tem-se a segunda fase chamada de juspositivista, a qual está arraigada de uma concepção de completude da Lei, nesse contexto os princípios possuem uma função secundária e subsidiária para complementar as lacunas eventualmente existentes nos casos concretos, mas ainda são institutos de relevância jurídica duvidosa. Continuamente ao exposto, há a terceira fase denominada de pós positivista, quando, finalmente, os princípios passam a possuir um caráter de norma jurídica, considerando sua dupla dimensão de eficácia, mediata e imediata, a primeira refere-se ao princípio como fonte axiológica e a segunda como espécie normativa de aplicabilidade direta (AMADA, 2018, p. de internet).

Nesse sentido, serão pincelados adiante os conceitos dos princípios concretizadores do Estado Democrático e de que forma eles se relacionam entre si e com a concretização do Estado, ressaltando, desde já, que tais princípios são os da legalidade, segurança jurídica, proporcionalidade, proteção jurídica e garantias processuais (controle judicial) e o democrático, este último será objeto de análise mais detalhada em capítulos subsequentes. É perceptível *a priori* que tais princípios individualmente não são capazes de alicerçar todo o Estado organizado que a nossa Constituição prevê, mas quando entendidos e aplicados de maneira conjunta eles possuem tal aptidão.

Sendo assim, a concretização desse Estado possui como pilares determinadas normas com previsão constitucional, implícita ou explícita, consubstanciadas em diversos princípios. Dentre esses princípios pode-se citar aprioristicamente o princípio da legalidade, o qual se enraíza na essência de respeito ao ordenamento jurídico vigente e com o respeito as suas normas, não sendo aceitos arbítrios ditatoriais.

Nesse sentido, tem-se as lições de Luciana de Freitas (2018):

O princípio da legalidade é corolário da própria noção de Estado Democrático de Direito, afinal, se somos um Estado regido por leis, que assegura a participação democrática, obviamente deveria

mesmo ser assegurado aos indivíduos o direito de expressar a sua vontade com liberdade, longe de empecilhos. Por isso o princípio da legalidade é verdadeiramente uma garantia dada pela Constituição Federal a todo e qualquer particular.

De acordo com a citação acima, resta clara a base do princípio da legalidade concebido como o Estado regido por Leis, e não submetidos aos desejos dos detentores de poder. Outro princípio que não pode ser olvidado é o da segurança jurídica, que se relaciona diretamente com a ideia de certeza e confiança dos jurisdicionados para com a ordem jurídica vigente, nesse escopo apega-se a questão da confiabilidade, calculabilidade e cognoscibilidade normativas para reger as relações jurídicas (MAGALHÃES, 2018, p. de internet).

Ainda, nesse esteio, tem-se os ensinamentos de Canotilho (2003, p. 257), segundo o qual: “considera-se que a segurança jurídica está conexcionada com elementos objectivos da ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito”.

A própria ideia de separação de poderes existe como vertente da segurança jurídica, posto que estabelece um sistema de freios e contrapesos, o qual garante o cumprimento das normas e a segurança do Direito. Ato contínuo, tem-se ainda o princípio da proporcionalidade em conjunto com a razoabilidade que se responsabilizam pela valoração das normas ponderadas frente as situações jurídicas com o intuito de conceder a melhor decisão possível às partes envolvidas.

A razoabilidade deve conduzir a função do legislativo como norte dos limites para elaboração das leis em respeito a sua necessária constitucionalidade, bem como condição de legitimidade dos atos administrativos praticados pelo poder Executivo e é necessariamente seguido quando o Estado-juiz interfere em uma lide com fins de pacificação social ao aplicar a norma ao caso concreto (ZANCANER, 2001, p. de internet). O sistema jurídico é um todo complexo e que se vale da proporcionalidade para analisar a validade dos atos acima citados, pois esse princípio não se limita a análise perfunctória de validade dos atos praticados pelas três funções do Estado na sua constituição, mas principalmente a harmonia deles com o escalonamento do Direito que é racional.

O princípio do controle judicial, por sua vez, está vinculado ao poder-dever do Estado-juiz de tutelar juridicamente os direitos e os indivíduos no aspecto formal, esse

princípio é corolário da inafastabilidade da jurisdição, considerando que o ordenamento jurídico sempre estará eivado de lacunas e omissões. No entanto, o Direito é uno e completo prevendo os instrumentos de aplicabilidade jurídica para suprir os conflitos e ausências normativas sem se olvidar de responder ao jurisdicionado.

Nesse diapasão, compreende-se que o apego excessivo à Lei conduz ao formalismo excessivo, o qual já restou comprovado ser insuficiente para abranger a completude do Direito, pois a Lei é apenas o ponto de partida do Direito e não de chegada (TARTUCE, 2012, p. 6). Entretanto, a concepção de controle perpassa pelo entendimento de que o judiciário deve zelar pela integridade do Direito Positivo, tutelando as ameaças ou lesões aos direitos subjetivos dos jurisdicionados (FRANÇA, 2015, p. 203).

Por último, é essencial que se pontue o princípio democrático que oferta ao modelo estatal que vivemos uma legitimidade da qual as fases predecessoras careciam. Nessa linha de raciocínio é primordial que se compreenda que o Estado por mais que esteja imbuído dos quatro princípios supramencionados necessita de legitimidade e legitimação.

Desse modo, a dimensão substancial do princípio ora tratado relaciona-se à legitimidade de um governo cuja persecução é o bem comum, com base nos valores positivados. Por outro lado, o debate acerca desse princípio será aprofundado nos capítulos subsequentes.

Nessa esteira, tem-se que o pós-positivismo segue pelo caminho da verossimilhança, prezando pela segurança jurídica alinhada com a democracia, ao mesmo tempo que aproveita tudo o que foi conquistado pelo Estado Liberal (atuação negativa do Estado) e pelo Estado Social (atuação positiva do Estado). Em decorrência da abordagem pós-positivista, há, nessa fase do neoconstitucionalismo, a inclusão dos princípios como norma jurídica. Os princípios constitucionais surgiram como ordenações carregadas de valores ético-morais imprescindíveis e são verdadeiros termômetros da realidade social.

Desse modo, quando se fala em efetividade da justiça e não apenas em efetividade do Judiciário é de fundamental importância que se traga à baila a Teoria das Múltiplas Portas da Justiça, seja no que concerne a efetividade da justiça em si, mas também do próprio Poder Judiciário.

Nesse contexto, cita-se como exemplo o método adequado de resolução de conflito denominado de arbitragem, nesse método a escolha é das partes para designar um árbitro para solucionar as lides existentes entre elas e não há qualquer ofensa ao prestigiado princípio do juiz natural, uma vez que as partes já estabelecem, previamente,

como será julgada eventual lide existente entre elas. O requisito da pré-constituição na forma da lei, caracterizador do princípio do juiz natural, está presente no juízo arbitral, sob roupagem diversa.

O princípio da inafastabilidade e do controle jurisdicional se traduz na máxima de que nada pode impedir que o jurisdicionado vá a juízo deduzir sua pretensão. A lei infraconstitucional que impedir a concessão da tutela adequada será ofensiva ao princípio constitucional. Se as partes convencionarem árbitro não significa ofensa ao princípio constitucional do direito de ação, isso porque os direitos disponíveis podem ser objeto de convenção de arbitragem, razão por que as partes, quando o celebram, estão abrindo mão da faculdade de fazerem uso da jurisdição estatal, optando pela jurisdição arbitral, a qual possui natureza jurisdicional não havendo, pois que se falar em mitigação ou supressão da inafastabilidade da jurisdição.

O princípio da publicidade dos atos processuais é fundamentado no direito fundamental à publicidade dos atos processuais contido no art. 5º da Constituição Federal. Esse princípio possui duas funções: a primeira é a de proteger as partes contra juízos arbitrários e secretos, ou seja, previne Tribunais de exceção, assim como é um instrumento a favor da imparcialidade e independência do órgão jurisdicional; a segunda é a de permitir o controle da opinião pública sobre os serviços da justiça, principalmente sobre o exercício da atividade jurisdicional. Essas duas funções, por sua vez, revelam que a publicidade processual tem duas dimensões, sendo elas a interna, pois para as partes a publicidade deve ser ampla, em razão do direito fundamental ao processo devido; e a externa, que infere que a publicidade serve para os terceiros, podendo ela ser restringida em alguns casos, como nos processos que tramitam em segredo de justiça, enquanto isso para a arbitragem a sistemática se inverte a regra geral é a do sigilo, salvo se houver determinação expressa das partes litigantes ou nas hipóteses em que envolva a Administração Pública.

Desse modo, é imperioso reconhecer a relevância dos princípios na edificação do Estado Democrático e como a teoria da justiça multiportas pode contribuir com a efetividade da justiça nesse cenário.

3. DEMOCRACIA DELIBERATIVA E JUDICIÁRIO

A complexidade social apoia-se no conceito de pluralismo jurídico, que por sua vez se traduz pela imposição policontextual de discursos e racionalidades que se rivalizam

mutuamente. É na percepção do cenário social complexo, plural e contingente que se concentram os discursos que fundamentam e aplicam a normatividade jurídica.

O sistema jurídico, como afirma Habermas (1997, p. 154), deve abarcar os direitos fundamentais dos cidadãos como forma de autorregulação da sua convivência com os meios legítimos do direito positivo.

O pós-positivismo jurídico diz respeito a toda e qualquer situação jurídica de que resulta suas próprias verdades. Deste modo, caminha para a racionalidade comunicativa, libertando da moralidade sistêmica os cidadãos. A moralidade seguida é a doxa, é a moralidade da vida, inferindo na intersubjetividade.

Nesse sentido, Habermas declara que:

quando se introduz o direito em geral como complemento da moral, a facticidade da normatização e da imposição do direito, bem como a auto aplicação construtiva do direito, passam a ser constitutivos para um determinado tipo de interações destituídas de peso moral (1997, p 155).

Uma parte da Teoria crítica é discutida e construída por Habermas, parte esta que trata da sociedade dinâmica, chamada por ele de sociedade pós-convencional. Essa sociedade se liberta na medida em que se libera o uso público da razão, isto é, a linguagem que é lançada ao mundo e que ao mesmo tempo abre o mundo. O cidadão se torna autor e destinatário das suas próprias regras criadas através da linguagem, no entanto essa ideia de autolegislação dos cidadãos necessitada ser entendida de modo mais geral e neutro, que é baseado no princípio do discurso, que é insensível à moral e ao direito. Habermas (1997, p. 158) faz essa ressalva ao dizer que “esse princípio deve assumir – pela via da institucionalização jurídica – a figura de um princípio da democracia, o qual passa a conferir força legitimadora ao processo de normatização”.

Seguindo Klaus Günther, é através da “liberdade comunicativa”, que advém do agir comunicativo orientado pelo entendimento causado pelo discurso, que se faz possível se posicionar de forma contrária ao que está sendo discutido de modo a haver o reconhecimento intersubjetivo, uma vez que as pretensões trazidas ao diálogo são consideradas válidas. O pragmatismo da linguagem serve como meio de promoção de reducionismo social.

A forma de governo democrático se sustenta nessa liberdade da sociedade que só vem na medida em que se libera o uso público da razão. A organização social necessita

de interdisciplinaridade. É construído aqui um movimento de democratização própria, se afastando do estatismo e do mito da representatividade.

A Democracia Representativa está atualmente reduzida na questão da liberdade do povo de eleger seus representantes. Conforme Kelsen, ao comentar a oposição de Rousseau ao modelo Representativo e considerando a democracia direta, afirma que:

[...] seu ataque (de Rousseau) ao princípio parlamentar da Inglaterra mostra até que ponto ele considera a liberdade como pedra fundamental e como eixo de seu sistema político: ‘o povo inglês acredita ser livre, mas está enganado: é livre apenas durante as eleições dos membros do parlamento; eleitos estes membros, ele vive em escravidão, é um nada’ (2000, p. 29)

A emancipação social, defendida pela democracia deliberativa proposta por Habermas, que parte do poder comunicativo, através do discurso, construindo assim uma relação diacrônica entre periferia e centro, esferas públicas e estamentos do poder legislativo, para se alcançar o Direito democrático. Alcança, portanto, sua interface com os demais poderes, seja Executivo ou Judiciário, apesar de que a obra de Habermas não se limitar ao Legislativo, mas é o principal enfoque do alemão por considerar o parlamento o local mais adequado para o exercício da tese por ele sustentada.

No entanto, já há debates de doutrinadores sobre a aplicação desses conceitos e institutos no Executivo e Judiciário, dentre os quais se pode citar Conrado Hubner Mendes e Ricardo Tinoco de Goés. Sendo assim, o Poder Judiciário precisa buscar a legitimidade de que carece e a própria efetividade no Estado Democrático dos pressupostos já previstos na tese habermasiana.

O direito de participação política do cidadão acarreta na formação de um processo público de opinião e da vontade, o qual considera que as relações têm que vencer a tensão entre o mundo da vida” (MARCANTONIO, 2009, p. 22) - isto é, a visão de mundo dos membros da sociedade a partir das suas aceções coletivamente distintas em razão da pluralidade cultural e da formação histórica - e os sistemas, culminando em resoluções sobre leis e políticas.

Em um Estado democrático deve-se ter como máximo objetivo a junção da legalidade e a legitimidade, razão pela qual o Poder Judiciário precisa aplicar os instrumentos da Democracia Deliberativa para que a efetividade da justiça seja alcançada no seu âmbito.

4. EFETIVIDADE DA JUSTIÇA MATERIAL E LEGITIMIDADE

A Jurisdição atua norteada por regras e essas regras servem à argumentação livre de coações, que oportuniza as interpretações quanto a aplicação dos princípios jurídicos, tornando-os fonte de decidibilidade.

A tese de Paul Ricoeur afirma o “entrecruzamento de interpretação e argumentação” (GOES, 2013, p. 191), ocorrendo de maneira interna e externa ao discurso jurídico fabricado nas cortes, juízos e tribunais. No âmbito interno do discurso, quando se argumenta sobre a aplicação de uma regra a um dado fato, inevitavelmente se interpreta sobre a conjunção de ambos, como unidade. “A interpretação não é exterior à argumentação constitui seu órgãoon” (RICOEUR, 2009, p. 159). Já no âmbito externo, o juiz incorporará a seus argumentos o Direito em vigor, aplicando as leis e conferindo a viabilidade, as possíveis lacunas, tudo por meio de interpretações.

Antecede à aplicação dos princípios o ato interpretativo na argumentação, que sopesa cada um deles frente ao caso decidido. E quanto aos precedentes, o argumento que conduz à semelhança dos casos e acarreta a invocação do precedente e um ato de interpretação.

Para assegurar, para a Jurisdição, a legitimidade de suas decisões deve ser feita uma argumentação mantida com a esfera pública, consolidada por uma interpretação reconstrutiva, voltada a aplicação de princípios. O momento da interpretação já se exterioriza quando da compreensão que todo participante do discurso necessariamente tem ao se dispor a argumentar.

A partir desse raciocínio pode-se fazer a ligação com uma das preocupações de Habermas no processo de Jurisdição, que é o cuidado que se deve ter com o método clássico de interpretação de historicidade do Direito para não se afastar da realidade inata do próprio Direito. O interessante é que exista uma relação de intersubjetividade entre o centro, que nesse caso seria o Judiciário, e a periferia (associações formadoras de opinião) para que se tenha uma decisão autenticamente comprometida com os valores sociais contemporaneamente aceitos, suprindo assim o déficit de legitimação.

Habermas reconhece ainda que as decisões judiciais assumem o mesmo caráter de normatividade que as leis em geral, com a diferença evidente de que se dirigem exclusivamente a casos concretos, sem se expandirem para situações que desbordam daqueles limites objetiva e subjetivamente definidos no processo (GOÉS, 2015, p. 13).

A proposta de Ricardo Tinoco vai além de Habermas, pois afirma que a Jurisdição, em sua tarefa decisória, deve sim se valer do Direito para julgar, porém há de se ter um debate prévio argumentativo para tratar da carga valorativa e influência moral, suprimindo assim a ausência ou a deficiência da normatividade produzida pelo Parlamento.

Nesse contexto, no Brasil tem-se o STF como corte constitucional e segundo suas vigentes competências, características e formação, pretende ser um tribunal destinado a cumprir a missão da justiça constitucional, sem que, contudo, a Carta Magna tivesse equacionado o problema para a efetividade desse tipo de justiça no ordenamento jurídico pátrio.

Conforme Cappelletti, o acesso à Justiça, instrumento primário de efetividade da justiça, exige estudo crítico e a reforma de todo o aparelho judicial. Vale a pena considerar que qualquer tipo de reforma se relaciona muito proximamente com outras reformas, potenciais ou existentes, isto é, não se pode deixar de considerar as implicações e o inter-relacionamento com o complexo sistema já existente para a solução de litígios.

O processo, nesse sentido, não deve ser deixado de lado, considerando que as técnicas processuais, utilizadas pelos juízes, servem à questões sociais, que os Tribunais não são a única forma de solução de conflitos a ser pesado e que qualquer regulamentação processual, inclusive o encorajamento de alternativas ao sistema judiciário formal, possui efeitos importantes sobre a forma como opera a lei substantiva, tais como a frequência na qual é executada, em benefício de quem e qual será o impacto social.

Cabe então ao processualismo moderno avaliar o impacto dos vários mecanismos de processamento de litígios, e por sua consequência, ampliar o estudo para utilizar nos Tribunais os métodos de análise da sociologia, da política, da psicologia e da filosofia traduzidos em seus procedimentos. Desse modo, o estudo do processo e da justiça deve primar pela legitimidade democrática tanto dos seus discursos argumentativos, quanto da valoração de seus resultados.

Embora a atenção dos modernos reformadores se concentre mais em alternativas ao sistema judiciário regular, que nos próprios sistemas judiciários, se faz necessário lembrar que muitos conflitos básicos envolvendo os direitos de indivíduos ou grupos, necessariamente continuarão a ser submetidos aos Tribunais regulares. Dessa forma, é interessante que haja uma reforma de procedimentos judiciais em geral para que ocorra um melhor caminho ao acesso à justiça almejado. Um dos procedimentos que merece ressignificação é o precedente judicial, que possui atualmente uma configuração básica

de verticalidade pura e simples, bem como não se prima pela razão de decidir e sim pelo dispositivo do julgado.

Nesse sentido, a efetividade da justiça em busca de legitimidade pressupõe a ressignificação dos conceitos e institutos tradicionais do processo civil, mas também a reestruturação do sistema primando pelos métodos adequados de solução de conflitos. Frank Sander desenvolveu o conceito do *multidoor courthouse system*, sob a justificativa de que o tratamento adequado ao conflito permite o uso eficiente dos recursos pelos tribunais; acarreta a redução de custos e de tempo pelas partes e pelo próprio Poder Judiciário; e reduz o número de conflitos subsequentes.

O Tribunal Múltiplas Portas iniciou em 1976, a partir da Conferência Pound, cujo objetivo era refletir acerca das causas da insatisfação no sistema judicial norte-americano. Observa-se, pois, que a origem da discussão acerca da efetividade da justiça e da necessária implantação de novos métodos para resolução de controvérsias tem íntima relação com a crise de legitimidade sofrida pelo Judiciário nos Estados Unidos.

A Teoria de múltiplas portas se traduz na ideia de que ao invés de apenas uma porta (processo judicial), o Tribunal Múltiplas Portas abrange um sistema mais amplo, com vários tipos de procedimentos, aos quais as partes são direcionadas de acordo com a particularidade de seu conflito. Para determinar a porta a ser indicada, devem ser observados quatro fatores: a) a natureza da disputa; b) o relacionamento entre as partes; c) o valor do pedido e o valor do processo; d) a velocidade, considerando-se a necessidade de resposta rápida e urgente intervenção.

A Justiça Multiportas aparece no Código de Processo Civil através de seus institutos mais conhecidos, a conciliação, a mediação e a arbitragem. Incentivo a uma nova postura dos juízes, advogados e jurisdicionados, dos quais é exigida a cooperação.

A efetividade da justiça se traduz tanto nos procedimentos judiciais padrão, quanto nos meios adequados de resolução de conflito, cabendo ao Judiciário tanto se aproveitar melhor dos recursos já existentes que trazem bons resultados, quanto ressignificar aqueles que não estão produzindo resultados satisfatórios com relação a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Por oportuno, o que se busca, pois é uma legitimação dos meios de solucionar conflitos que garantam efetividade à justiça, através dos procedimentos implementados, pois as decisões em si sempre serão objeto de controvérsia subjetiva, mas o trâmite processual permite que tenha concepção mais clara de justiça ou de efetividade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A justiça é um instrumento essencial da atividade estatal. A aplicação dos princípios do Estado Democrático são o caminho para alcançar a efetividade da justiça, através da democracia deliberativa proposta por Habermas, pois, se utilizando do discurso como procedimento, parte do diálogo (poder comunicativo), construindo uma relação diacrônica entre esferas públicas (periferia) e estamentos do poder legislativo (centro), para se alcançar o Direito democrático. É defendida uma reestruturação social pela força da opinião.

De modo a garantir, para a Jurisdição, a legitimidade de suas decisões deve ser feito uma argumentação mantida com a esfera pública, consolidada por uma interpretação reconstrutiva, voltada a aplicação de princípios. Princípios esses que se relacionam diretamente com o Estado Democrático.

O sistema judiciário regular é responsável por lidar com a maior parte dos conflitos básicos envolvendo os direitos de indivíduos ou grupos, de modo que se faz imprescindível defender que haja uma reforma de procedimentos judiciais em geral para que ocorra a almejada efetividade da justiça.

Por outro lado, também não se deve ignorar a Justiça Multiportas, que aparece no Código de Processo Civil através de seus institutos mais conhecidos, a conciliação, a mediação e a arbitragem. Incentivando uma nova postura dos juízes, advogados e jurisdicionados, dos quais é exigida a cooperação.

Determinados problemas são identificados na aplicação dessa Justiça Multiportas pelos operadores do Direito, juízes não querem perder poder, advogados não querem perder mercado de trabalho, as próprias partes não querem ter maior custo ou tramitar suas demandas em terreno incerto e desconhecido; e o Judiciário não quer ter maior responsabilidade. No entanto, essas premissas não condizem com a realidade jurídica e judiciária contemporânea.

A possibilidade de se resolver um conflito por outras formas que não à judicial estatal traz muito mais vantagens do que desvantagens, se destacando, inclusive, a adequação que os mecanismos não adversariais e extraestatais podem proporcionar à solução da controvérsia.

Por esse motivo, para que sejam alcançados resultados satisfatórios, tanto nos procedimentos judiciais padrão, quanto nos meios adequados de resolução de conflito, cabe ao Judiciário se aproveitar melhor dos recursos já existentes, assim como melhor

explorar os métodos adequados de resolução de conflitos, pois eles podem propiciar como efeitos diretos a satisfação do jurisdicionado e na restauração da convivência social entre os envolvidos no conflito, e como efeitos reflexos a contenção de recursos, facilitação da execução e diminuição de demandas judiciais. Tudo isso para que haja a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação estejam sendo efetivos.

REFERÊNCIAS

Alves, Alaôr Caffé. **Dialética e Direito: Linguagem, Sentido e Realidade - Fundamentos a uma teoria crítica da interpretação do direito.** São Paulo: Manole, 2010.

Assoun, Paul-Laurent; Raulet, Gerard. **Marxismo e teoria crítica.** Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1981.

BANNWART JÚNIOR, Clodomiro José. **Direito e Teoria Crítica: Reflexões Contemporâneas.** 1º. ed. São Paulo: Boreal Editora, 2015.

BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico: Lições da Filosofia do Direito.** São Paulo: Ícone, 1995.

CARNAÚBA, Maria Érbia Cássia. **Sobre a distinção entre Teoria tradicional e Teoria Crítica em Max Horkheimer.** Revista Kínesis, Vol. II, nº 03, Abril-2010.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 7 ed. Lisboa: Almedina.2003.

CAPPELLETTI, Mauro. **Processo, Ideologias e Sociedade.** Tradução e notas do Prof. Dr. Elício de Cresci Sobrinho. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2008.

CAPPELLETTI, Mauro ; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Tradução e Revisão de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 1988.

FRANÇA, Vladimir da Rocha. **O controle jurisdicional do ato administrativo no Direito Administrativo brasileiro.** Revista Jurídica In Verbis. Natal. p. 203-221. Jun. 2015. Semestral.

GÓES, Ricardo Tinoco de. **A Legitimidade decisória da Jurisdição segundo os postulados de Democracia Deliberativa: A Teoria de Jurgen Habermas em base prospectiva.** Revista Pensamento Jurídico. Volume 8, número 2, 2015. Disponível em: < <https://fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamentojuridico/article/view/31> >

GÓES, Ricardo Tinoco de. **Democracia Deliberativa e Jurisdição: a legitimidade da decisão judicial a partir e para além da teoria de J. Habermas.** Curitiba: Juruá, 2013.

GOMES, Luiz Flávio. Normas, regras e princípios: conceitos e distinções. Disponível em: <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2074820/normas-regras-e-principios-conceitos-e-distincoes-parte-1>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. Volume I. Rio de Janeiro: Ed. Tempo Brasileiro, 1997.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. Volume II. Rio de Janeiro: Ed. Tempo Brasileiro, 1997.

KAUFMANN, Arthur; HASSEMER, Winfried. **Introdução à filosofia do direito e à teoria do direito contemporâneas**. 2 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2009.

KELSEN, Hans. **A Democracia**. Tradução de: Ivone Castilho; et al. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MAGALHÃES, Marco Túlio Reis. Características da segurança jurídica no Brasil. Revista Consultor Jurídico. 23 jun. 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jun-22/observatorio-constitucional-caracteristicas-seguranca-juridica-brasil>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

MARCANTONIO, Jonathan Hernandes. **Jurgen Habermas**: o diálogo como projeto possível rumo à efetivação dos direitos humanos. Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. São Bernardo do Campo: A faculdade, a., 13, n. 15, 2009.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 6^o edição. Revista, ampliada e atualizada com a lei da ação direta de inconstitucionalidade (9.868/99), Lei da arguição de descumprimento de preceito fundamental (9.882/99) e a Lei de processo administrativo (9.784/99) – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000 (Coleção estudos de direito de processo Enrico Tullio Liebman; v. 21).

OLIVEIRA, Rafael Tomas de. O conceito de princípio entre a otimização e a resposta correta: aproximações sobre o problema da fundamentação e da discricionariedade das decisões judiciais a partir da fenomenologia hermenêutica. 2007. 212 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2007. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp042844.pdf>>. Acesso em: 02 nov. 2018.

_____. Proposta metodológica para a análise do conceito de princípio no Direito. Revista Consultor Jurídico. 14 nov. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-nov-14/diario-classe-proposta-metodologica-analise-conceito-principio-direito>>. Acesso em: 02 nov. 2018.

PEREIRA, Luciana Freitas. O princípio da legalidade na Constituição Federal: análise comparada dos princípios da reserva legal, legalidade ampla e legalidade restrita. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7125/O-principio-da-legalidade-na-Constituicao-Federal-analise-comparada-dos-principios-da-reserva-legal-legalidade-ampla-e-legalidade-estrita>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

PRETEL, Mariana. Princípios constitucionais: conceito, distinções e aplicabilidade. Disponível em: <<http://conteudojuridico.com.br/artigo,principios-constitucionais-conceito-distincoes-e-aplicabilidade,23507.html>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

RICOEUR, Paul. **O justo**. Trad. De Ivone C. Benedetti. V. I. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

SALES, Lilia Maia de Moraes; SOUSA, Mariana Almeida de. **O Sistema de Múltiplas Portas e o Judiciário Brasileiro**. Revista Direitos Fundamentais & Justiça. Volume 5, número 16, julho a setembro de 2011. Disponível em <<http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/360> >

TAMADA, Marcio Yukio. Princípios e regras: diferenças. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11088>. Acesso em: 02 nov. 2018.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral. 8. ed. São Paulo: Método, 2012.

ZANCANER, Weida. Razoabilidade e moralidade: princípios concretizadores do perfil constitucional do Estado Social e Democrático de Direito. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, p.1-14, dez. 2001. Anual. Disponível em: <http://direitopublico.com.br/pdf_9/DIALOGO-JURIDICO-09-DEZEMBRO-2001-WEIDA-ZANCANER.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2018.